



**PACOPEDRA**  
Obras de Infraestrutura

**ILUSTRÍSSÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR - SC.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2018**

**RECEBIDO EM**

09 / 07 / 2018

NOME:

15:03  
Liana Suma de S. L.

**PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS**

**LTDA.**, empresa com sede em Gaspar, SC, na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, inscrita no CNPJ sob nº 79.485.892/0001-18, devidamente qualificada no certame licitatório em epígrafe, representada por sua sócia administradora, que ao final subscreve, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**1. DOS FATOS SUBJACENTES:**

A empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda., ora Recorrente, restou desclassificada no certame, sob o argumento de que a mesma não teria atendido o item 4.2.1.1 do edital Pregão Presencial nº 78/2018.

Contudo, a decisão do Pregoeiro está equivocada, conforme se passa a demonstrar.

**2. DAS RAZÕES DA REFORMA:**

Em que pese a Recorrente ter atendido todas às Condições Gerais constantes do Pregão Presencial nº 78/2018, a mesma restou desclassificada do certame, por supostamente não atender o item 4.2.1.1 do Edital, que segue:

*"4.2.1.1 Apresentação das composições de custo unitário de cada item para cada lote ofertado (Planilha de Orçamento anexa ao Projeto Executivo – Memorial Descritivo – Anexo II-A) ”.*





# PACOPEDRA

Obras de Infraestrutura

Todavia, ao contrário da decisão proferida, a Recorrida apresentou todas as Composições de Custo Unitário de cada lote ofertado.

Ocorre que além das composições de custo unitário, havia as composições Auxiliares das composições de Custo Unitário. E a Recorrente restou desclassificada no Lote 01 por não apresentar a composição Auxiliar 11 e no Lote 02 por não apresentar a composição Auxiliar 19.

A simples não apresentação da composição Auxiliar 11 não pode resultar da desclassificação da Recorrente no Lote 01, mesmo porque essa composição Auxiliar é composta apenas por composições auxiliares (08, 09 e 10) que foram apresentadas na proposta, conforme segue:

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR				COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS					
<b>Serviços:</b> Execução de tampa de concreto armado espessura igual a 10 cm				PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145 /2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 78 /2018				Nº Folha:	
				Item: <b>AUX 11</b>				Unidade: <b>m</b>	
A	EQUIPAMENTOS	Cond. Trab.	Quantid.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO	
				Produtiva	Improd.	Produtiva	Improd.		
								R\$ 0,00	
							<b>TOTAL (A)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	
B	MÃO DE OBRA			K ou R	Quantid.	SALÁRIO BASE	CUSTO HORÁRIO		
1	Senvente			0,25	1,00	R\$ 11,65		R\$ 2,91	
								R\$ 0,00	
							<b>TOTAL (B)</b>	<b>R\$ 2,91</b>	
C	PRODUÇÃO DA EQUIPE und 1,00			CUSTO HORÁRIO = (A + B)				R\$ 2,91	
D	Custo Unitário da Equipe			CUSTO HORÁRIO D = (A + B) / ( C )				R\$ 2,91	
E	MATERIAIS			UNID	CONSUMO	CUSTO	CUSTO UNITÁRIO		
								R\$0,00	
							<b>TOTAL (E)</b>	<b>R\$0,00</b>	
F	SERVIÇOS AUXILIARES			UNID	CONSUMO	CUSTO	CUSTO UNITÁRIO		
1	AUX 08			M³	0,100	R\$250,00		R\$25,00	
2	AUX 09			KG	5,00	R\$5,35		R\$26,75	
3	AUX 10			M²	0,40	R\$32,42		R\$12,97	
								R\$0,00	
							<b>TOTAL (E)</b>	<b>R\$64,72</b>	
G	TRANSPORTE		DMT - km	Unid.	CONSUMO	CUSTO	CUSTO UNITÁRIO		
								R\$ 0,00	
							<b>TOTAL (F)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	
CUSTO DIRETO TOTAL [ (D + E + F + G) ]								R\$ 67,63	
BONIFICAÇÃO POR DESPESAS INDIRETAS						0,00%		R\$ 0,00	
PREÇO UNITÁRIO								R\$ 67,63	
PREÇO UNITÁRIO ADOTADO								<b>R\$ 67,63</b>	







## **PACOPEDRA** **Obras de Infraestrutura**

Não se desconhece que a composição Auxiliar 11 é parte das Composições de Custo Unitário 20, 21, 22, 23 e 24. No entanto, conforme demonstrado, os custos que nela constam estão devidamente demonstrados nas composições Auxiliares 08, 09 e 10, e seus coeficientes estão no edital, já que todas as composições são parte integrante do edital.

Não obstante, em que pese não constar na proposta de preços uma composição auxiliar, sendo que a mesma foi disponibilizada como parte integrante no edital. Não acarretando de forma alguma a falta dessa composição auxiliar em prejuízo para o certame.

A propósito, o Tribunal de Contas da União, assim se posicionou:

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

Portanto, tendo em vista que a Recorrente cumpriu plenamente a exigência contida no item editalício acima citado, imperioso que a mesma seja classificada no certame.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

*"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)".*

*"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)".*





Em abono, mesmo porque não se pode perder de vista a obrigação de se selecionar a proposta mais vantajosa à administração Pública, consoante determina a Norma de Regência das Licitações (Lei 8.666/93), devendo ser observado o princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Insta registrar, ainda, que a ora Recorrente cuida-se de empresa que **há mais de 32 (trinta e dois anos)** atua no mercado, participando das mais diversas licitações e seu o histórico comercial só abona suas atitudes, e no espírito de colaboração e integração que devem embasar todas as relações contratuais, notadamente pela excelência e cumprimento na execução de seus serviços contratados.

O interesse principal da licitação é atender uma necessidade pública de forma eficiente, tanto tecnicamente como financeiramente, com o menor impacto para o erário público e com o máximo benefício para a sociedade através da Administração Pública.

Portanto, diante de tudo que foi exposto deve ser reformada a decisão do Pregoeiro, pois a divergência apontada não é capaz, por si só, de ensejar a desclassificação da Recorrente.

### **III – DOS REQUERIMENTOS:**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer a Recorrente:

a) Seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão, julgando, a empresa





**PACOPEDRA**  
*Obras de Infraestrutura*

Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda., classificada para o LOTE 01 ao certame e admitido a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;

c) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Nesses termos, pede deferimento.

Gaspar/SC, 09 de julho de 2018.

*Gisiele A. de S. Schramm*

**PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM. DE PEDRAS LTDA.**  
**Gisiele Adaise de Souza Schramm**  
**Sócia/Engenheira Civil**  
**CREA/SC 089509-8**

